



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 7.896 - SC (2011/0095266-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : WALDEMAR FERREIRA SANTOS
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO LEMOS CARCERERI

EMENTA

ADMINISTRATIVO. ADICIONAL DE
INSALUBRIDADE. GRAU MÁXIMO. PRESCRIÇÃO. SÚMULA
85/STJ.

1. *"Tratando-se de pedido de pagamento de diferenças de adicional de insalubridade, que se renovam a cada mês, e não havendo negativa do direito reclamado, a prescrição atingirá tão-somente a pretensão ao recebimento das prestações vencidas há mais de 05 anos da propositura da ação, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo, nos termos da Súmula nº 85/STJ. Precedentes."* (REsp 1.188.357/AC, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 25.5.2010, DJe 9.6.2010).

2. O critério utilizado pela Corte de origem para aferição da exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física demanda o reexame do conjunto fático-probatório, o que não se coaduna com a via eleita, por força do comando da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de junho de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 7.896 - SC (2011/0095266-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : WALDEMAR FERREIRA SANTOS
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO LEMOS CARCERERI

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pela UNIÃO em desfavor de decisão monocrática de minha relatoria, a qual apreciou agravo em recurso especial com o objetivo de reformar decisão que negou subida a recurso especial contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado (e-STJ fl.221):

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. FISCAL AGROPECUÁRIO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. GRAU MÁXIMO. PRESCRIÇÃO.

1. A intercorrência de processo administrativo suspende o prazo prescricional desde a data do requerimento administrativo.

2. Comprovado, mediante perícia judicial, o direito do autor ao pagamento de adicional de insalubridade no grau máximo."

A decisão agravada está assim ementada (e-STJ fl. 303):

"ADMINISTRATIVO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CELETISTA. ESTATUTÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. JUROS DE MORA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. AGRADO IMPROVIDO."

Em suas razões, alega a agravante que a decisão merece reforma com relação à prescrição. Sustenta que há julgado do STJ reconhecendo o prazo de três anos de prescrição para propositura de ação em face da Fazenda Pública (REsp 1.137.354). Requer seja aplicado o precedente por analogia ao presente feito.

Aduz, ainda, que os precedentes utilizados na decisão agravada não se aplicam ao caso, posto que o recurso da União não trata da possibilidade de averbar o tempo de serviço prestado em atividade insalubre no regime celetista, mas de receber o adicional de insalubridade em seu grau máximo.

Argumenta, por fim, que, no caso específico dos autos, durante todo o período que trabalhou, sempre percebeu o adicional de insalubridade, embora no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

período compreendido entre 25.2.2002 e 01.11.2007 o percentual tenha sido de 10%, não significa que faça jus ao pagamento da diferença do percentual de 10% no período anterior a 1.11.2007, porque as atividades por ela desempenhadas justificam o pagamento do adicional em percentual diverso.

Pugna para que, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 7.896 - SC (2011/0095266-5)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. GRAU MÁXIMO. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85/STJ.

1. *"Tratando-se de pedido de pagamento de diferenças de adicional de insalubridade, que se renovam a cada mês, e não havendo negativa do direito reclamado, a prescrição atingirá tão-somente a pretensão ao recebimento das prestações vencidas há mais de 05 anos da propositura da ação, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo, nos termos da Súmula nº 85/STJ. Precedentes."* (REsp 1.188.357/AC, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 25.5.2010, DJe 9.6.2010).

2. O critério utilizado pela Corte de origem para aferição da exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física demanda o reexame do conjunto fático-probatório, o que não se coaduna com a via eleita, por força do comando da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

O inconformismo não prospera.

Pretende a União seja reconhecido o prazo prescricional trienal para propositura de ação em face da Fazenda Pública. Aponta como precedente o REsp 1.137.354, de relatoria do Ministro Castro Meira.

O argumento da União não prospera. O precedente acima citado trata de ação indenizatória lastreada na responsabilidade civil proposta em desfavor do Estado do Rio de Janeiro. Na hipótese dos autos, a pretensão é de servidor público em ver reconhecido o direito de percepção de adicional de insalubridade no grau máximo.

Com relação à prescrição e a atividade insalubre no regime celetista, o acórdão está em consonância com o entendimento do STJ; senão vejamos pelos arestos a seguir transcritos:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"RECURSO ESPECIAL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DENEGAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. TRATO. SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ.

1. Tratando-se de pedido de pagamento de diferenças de adicional de insalubridade, que se renovam a cada mês, e não havendo negativa do direito reclamado, a prescrição atingirá tão-somente a pretensão ao recebimento das prestações vencidas há mais de 05 anos da propositura da ação, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo, nos termos da Súmula nº 85/STJ. Precedentes.

2. Recurso especial não provido."

(REsp 1.188.357/AC, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 25.5.2010, DJe 9.6.2010)

"PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO DO ESTADO DE SÃO PAULO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. NÃO-OCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Orienta-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o direito dos policiais militares inativos do Estado de São Paulo de receber o adicional de insalubridade não foi atingido pela prescrição de fundo de direito, sendo aplicável, na hipótese, o enunciado da Súmula 85/STJ.

2. Agravo regimental improvido."

(AgRg nos EREsp 1.057.143/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Terceira Seção, julgado em 23.9.2009, DJe 8.10.2009.)

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

Em se tratando de ação proposta para obter o pagamento de adicional de insalubridade com seu percentual máximo, deve-se observar a prescrição quinquenal a incidir sobre as parcelas vencidas há mais de cinco anos, contados do ajuizamento da ação. (Precedentes.) Recurso conhecido e provido."

(REsp 510.994/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 19/08/2003, DJ 22/09/2003, p. 372.)

Ademais, o acórdão recorrido, para declarar o direito do autor à percepção do adicional de insalubridade no grau máximo, fundamentou-se em prova pericial, senão vejamos:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"No caso dos autos, foi realizada perícia judicial em que restou comprovado o contato permanente do autor com 'carnes, glândulas, vísceras, sangue, ossos, couros, pêlos e dejeções de animais portadores de doenças infectocontagiosas' no desempenho de suas atividades laborais. (fls. 126-130).

Assim, em face do laudo pericial, conclusivo ao indicar a insalubridade em grau máximo das atividades exercidas pelo autor, em decorrência da exposição habitual e permanente a agentes biológicos insalubres de grau máximo, merece ser mantida a sentença. O mesmo se aplica no tocante à percepção das parcelas vencidas do adicional, porquanto não há dúvida de que, desde antes da expedição do laudo pericial, o autor, no desempenho da mesma atividade (na qual trabalha desde 12/01/1998), já se encontrava exposto aos agentes biológicos que o ensejam" (e-STJ, fl. 220)

Nesse contexto, não é possível questionar o critério utilizado pela Corte de origem para aferição da exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pois demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que não se coaduna com a via eleita, por força do comando da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, e em vista de que a agravante não trouxe qualquer argumento que pudesse infirmar a decisão agravada, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0095266-5

AgRg no
AREsp 7.896 / SC

Número Origem: 200672000040341

PAUTA: 16/06/2011

JULGADO: 16/06/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : WALDETAR FERREIRA SANTOS
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO LEMOS CARCERERI

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Adicional de Insalubridade

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : WALDETAR FERREIRA SANTOS
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO LEMOS CARCERERI

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.